SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125257 - ES (2026/0365371-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS BASTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GILBERTO LUIZ ALVES QUEIROZ - ES021788
		PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819
		EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impetrado em face de decisão monocrática de Desembargador de Tribunal de Justiça estadual que atribuiu efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pela acusação.

2. A defesa sustenta manifesta ilegalidade, pois a decisão produziu efeito imediato sobre a liberdade do Paciente, recolhido desde 21/08/2026, apesar de anterior substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação colegiada do Tribunal de origem, por não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática, impede o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, por incompetência e para evitar supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61170119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 022475d6-4d0c-498c-a9bc-1c720a092f47

III. Razões de decidir

4. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição (CF/1988, art. 105, I, c), o que pressupõe prévia apreciação da matéria pelo órgão colegiado. Impetrado contra decisão monocrática, sem interposição de recurso na origem, o writ não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Tribunal estadual sem prévia manifestação do órgão colegiado, por ausência de exaurimento de instância e para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; RISTJ, art. 210; RISTJ, art. 258, caput

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 870.719/MG, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 878.088/BA, Sexta Turma, j. 15.04.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 022475d6-4d0c-498c-a9bc-1c720a092f47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125257 - ES (2026/0365371-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS BASTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GILBERTO LUIZ ALVES QUEIROZ - ES021788
		PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819
		EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impetrado em face de decisão monocrática de Desembargador de Tribunal de Justiça estadual que atribuiu efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pela acusação.

2. A defesa sustenta manifesta ilegalidade, pois a decisão produziu efeito imediato sobre a liberdade do Paciente, recolhido desde 21/08/2026, apesar de anterior substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação colegiada do Tribunal de origem, por não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática, impede o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, por incompetência e para evitar supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60630348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: 72a1cbc8-f8e1-4bef-83eb-74ab5ba1a920

III. Razões de decidir

4. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição (CF/1988, art. 105, I, c), o que pressupõe prévia apreciação da matéria pelo órgão colegiado. Impetrado contra decisão monocrática, sem interposição de recurso na origem, o writ não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Tribunal estadual sem prévia manifestação do órgão colegiado, por ausência de exaurimento de instância e para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; RISTJ, art. 210; RISTJ, art. 258, caput

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 870.719/MG, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 878.088/BA, Sexta Turma, j. 15.04.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS BASTOS RODRIGUES contra a decisão de fls. 1112/1115, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, pois ausente o exaurimento de instância.

Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra a aplicação do óbice processual, sob o argumento de que a decisão proferida é manifestamente ilegal.

Aduz que *"[...] o ato impugnado produziu efeito imediato sobre a liberdade do paciente, que permanece recolhido desde 21/08/2026, embora sua prisão preventiva já tivesse sido substituída por medidas cautelares diversas, sem posterior revogação dessa decisão ou nova decretação da custódia"* (fl. 1124).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1138/1143).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 1/9/2026 (fl. 1119), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia

Documento eletrônico VDA60630348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: 72a1cbc8-f8e1-4bef-83eb-74ab5ba1a920

2/9/2026 (fl. 1127), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Feita esta consideração, destaca-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a conferir (fls. 1113/1114):

> *"O pedido não merece conhecimento, uma vez que o presente mandamus ataca decisão monocrática de Desembargador, que atribuiu efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Não tendo a impetrante interposto o recurso cabível contra aquele julgado, inexiste manifestação do Colegiado estadual sobre a questão aqui deduzida.*
>
> *Dessa forma, inviável o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
>
> *[...]*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."*

Como bem delineado na decisão impugnada, o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, com fundamento na ausência de exaurimento das instâncias recursais, na medida em que impetrado contra decisão monocrática de Desembargador.

Nesse contexto, a ausência de manifestação colegiada sobre a controvérsia enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para processar e julgar o *writ*, ante o disposto no art. 105, I, *c*, da Constituição Federal – CF, seja porque não exaurida a instância recursal, seja para evitar indevida supressão de instância.

A propósito, confiram-se os recentes julgados:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
>
> *II - Inviável o conhecimento do presente habeas corpus, uma vez que se insurge contra decisão monocrática, proferida por Desembargador do Tribunal de origem. Ademais, não houve a interposição de agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão Colegiado e viabilizar a impetração da ordem perante esta Corte Superior, ônus o qual a parte não se desincumbiu.*
>
> ***III - Este Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso II, a, da Constituição Federal, não possui***

Documento eletrônico VDA60630348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: 72a1cbc8-f8e1-4bef-83eb-74ab5ba1a920

competência para julgar recurso ordinário em habeas corpus, ou habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, interposto, ou impetrado, contra decisão monocrática, proferida por Desembargador relator.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 870.719/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO COATOR DE DESEMBARGADORA DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargadora de Tribunal estadual. Conforme o art. 105, I, "c", da CF, compete ao STJ julgar o habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição. Desse modo, a matéria deveria haver sido submetida previamente ao órgão colegiado para posterior impetração de writ perante o STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 878.088/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60630348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: 72a1cbc8-f8e1-4bef-83eb-74ab5ba1a920

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.125.257 / ES

Número Registro: 2026/0365371-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50061734820268080000 50075427720268080000 50255538320258080035 50271529120248080035
50124412120268080000 50185704220268080000 50204982020268080035

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: GILBERTO LUIZ ALVES QUEIROZ - ES021788
	PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819
	EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: VINICIUS BASTOS RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: BARBARA BASTOS RODRIGUES
CORRÉU	: IURI DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA
CORRÉU	: ARLIS SCHMIDT
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60932828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:05
Código de Controle do Documento: 8b9b0ff9-1b5c-44fa-842c-6805951b63ec

AGRAVANTE : VINICIUS BASTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : GILBERTO LUIZ ALVES QUEIROZ - ES021788
PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819
EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:05
Código de Controle do Documento: 8b9b0ff9-1b5c-44fa-842c-6805951b63ec